DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5912/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12386/2015
PROTOCOLO	: 1618123
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOZELI CHULLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA- QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se da prestação de contas do Convênio 22/2014, celebrado na gestão do Prefeito **Sr. Roberto Hashioka Soler**, inscrito no **CPF sob o n.º 960.011.008-53**, e da Secretária Municipal de Assistência Social, **Srª Jozeli Chulli da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 830.179.681-20**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 2800/2017"** decidiu pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Convênio 22/2014, e pela **aplicação de multa** aos responsáveis citados no valor de **30 (trinta) UFERMS para cada.**

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando cientes do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações: **"INT - CARTORIO – 34194/2017"** (fl. 397) e **"INT - CARTORIO – 34195/2017"** (fl. 398).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 406 e 414.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC02 – 2800/2017"** foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 406 e 414.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de contas do Convênio 22/2014, celebrado na gestão do Prefeito **Sr. Roberto Hashioka Soler**, inscrito no **CPF sob o n.º 960.011.008-53**, e da Secretária Municipal de Assistência Social, **Srª Jozeli Chulli da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 830.179.681-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

AS